



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa .....	4000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices .....	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos diagramados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Presidência da República:

##### Decreto n.º 111/81:

Nomeia o conselheiro de embaixada Francisco Pessanha de Quevedo Crespo embaixador de Portugal em S. Tomé.

#### Assembleia da República:

##### Lei n.º 33/81:

Aprova a Convénio Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro.

##### Lei n.º 34/81:

Liberalização dos sectores económicos não nacionalizados.

##### Lei n.º 35/81:

Defesa da igualdade dos cônjuges em acção que implique perda de direitos.

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 14/81/A, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981.

De ter sido rectificado o Aviso n.º 9/81, publicado no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1981.

De ter sido rectificado o Decreto Regional n.º 13/81/A, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981.

#### Ministério da Administração Interna

##### Despacho Normativo n.º 225/81:

Estabelece critérios sobre o apoio financeiro a conceder às freguesias para instalações próprias para funcionamento dos seus serviços.

#### Ministério da Defesa Nacional:

##### Portaria n.º 725/81:

Altera o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro (aprova o Estatuto da Liga dos Combatentes).

#### Ministério das Finanças e do Plano:

##### Portaria n.º 726/81:

Revoga a Portaria n.º 506/79, de 7 de Dezembro (permite a importação de camarão em regime de draubaque).

#### Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa:

##### Portaria n.º 727/81:

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações 1 lugar de assessor, letra C.

#### Ministério da Educação e Ciência:

##### Portaria n.º 728/81:

Autoriza a Universidade de Lisboa, por intermédio da Faculdade de Letras, a conceder o grau de mestre em determinados cursos.

#### Ministério do Trabalho:

##### Decreto-Lei n.º 248/81:

Autoriza o pagamento em prestações de dívidas ao Fundo de Desemprego.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

##### Decreto-Lei n.º 249/81:

Autoriza a passagem das zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim a zonas de jogo permanente.

##### Decreto Regulamentar n.º 40/81:

Introduz alterações nos contratos de concessão das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto n.º 111/81

de 27 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Francisco Pessanha de Quevedo Crespo embaixador de Portugal em S. Tomé.

Assinado em 7 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 33/81

de 27 de Agosto

#### Aprova a Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO ÚNICO

É aprovada, para adesão, a Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris em 27 de Setembro de 1956 (Convenção n.º 1 da CIEC), que segue, em anexo, no seu texto original em francês e respectiva tradução para português.

Aprovada em 12 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 31 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## Convention relative à la délivrance de certains extraits d'actes de l'état civil destinée à l'étranger

Les Gouvernements du Royaume de Belgique, de la République Française, du Grand-Duché de Luxembourg, du Royaume des Pays-Bas, de la Confédération Suisse et de la République Turque, membres de la Commission Internationale de l'Etat Civil;

Désireux d'établir des dispositions communes relatives à la délivrance de certains extraits d'actes de

l'état civil destinés à l'étranger, ont décidé de conclure une convention à cet effet et sont convenus des dispositions suivantes:

#### ARTICLE 1

Les extraits des actes de l'état civil constatant la naissance, le mariage ou le décès pourront, lorsque leur utilisation dans le pays où ils sont réclamés nécessite une traduction, être établis conformément à l'article 4 ci-après et aux formules A, B et C annexées à la présente Convention.

Ces extraits ne seront délivrés qu'aux personnes qui, d'après la loi interne du pays où l'acte a été dressé ou transcrit, ont qualité pour obtenir des copies littérales de cet acte.

Pour l'application de la présente Convention, les mentions marginales font partie des actes de l'état civil.

#### ARTICLE 2

Dans chaque formule, les énonciations invariables, imprimées à l'avance, sont rédigées en sept langues: français, allemand, anglais, espagnol, italien, néerlandais et turc.

Toutes les formules précisent que l'extrait est délivré en application de la présente Convention.

#### ARTICLE 3

Tout extrait est revêtu de la signature et du sciau-de l'autorité qui l'a établi et porte la date de sa délivrance. Les renseignements à fournir sont inscrits dans la case correspondante de la formule, le texte en caractères latins et les dates en chiffres arabes; les mois sont indiqués par un chiffre arabe, d'après leur rang dans l'année. Si le libellé de l'acte de l'état civil ne permet pas de remplir une des cases de la formule, cette case est rendue inutilisable par des traits.

Sont exclusivement utilisés les signes suivants:

— Pour indiquer le sexe:

M = sexe masculin.  
F = sexe féminin.

Pour indiquer la dissolution ou l'annulation du mariage:

Dm = décès du mari.  
Df = décès de la femme.  
Div = divorce.  
A = annulation.

Ces derniers signes sont suivis de la mention de la date de la dissolution ou de l'annulation.

#### ARTICLE 4 .

L'extrait de l'acte de naissance énonce (formule A).

- a) le lieu de naissance;
- b) la date de naissance;
- c) le sexe de l'enfant;
- d) le nom de famille de l'enfant;
- e) les prénoms de l'enfant;
- f) le nom de famille du père;
- g) les prénoms du père;

- h)* le nom de jeune fille de la mère;
- i)* les prénoms de la mère.

L'extrait de l'acte de mariage énonce (formule B):

- a)* le lieu du mariage;
- b)* la date du mariage;
- c)* le nom de famille du mari;
- d)* les prénoms du mari;
- e)* la date de naissance ou, à défaut, l'âge du mari;
- f)* le lieu de naissance du mari;
- g)* le nom de famille de la femme;
- h)* les prénoms de la femme;
- i)* la date de naissance ou, à défaut, l'âge de la femme;
- j)* le lieu de naissance de la femme;
- k)* les mentions marginales concernant la dissolution ou l'annulation du mariage.

L'extrait de l'acte de décès énonce (formule C):

- a)* le lieu de décès;
- b)* la date de décès;
- c)* le nom de famille du défunt;
- d)* les prénoms du défunt;
- e)* le sexe du défunt;
- f)* la date de naissance ou, à défaut, l'âge du défunt;
- g)* le lieu de naissance du défunt;
- h)* le dernier domicile du défunt;
- i)* les nom et prénoms du dernier conjoint du défunt;
- j)* les nom et prénoms du père du défunt;
- k)* les nom et prénoms de la mère du défunt.

En outre, chaque État contractant a la faculté de compléter les formules-types précitées par l'adjonction de cases supplémentaires indiquant d'autres énonciations de l'acte de l'état civil, à condition que le libellé en ait été préalablement approuvé par la Commission Internationale de l'Etat Civil.

#### ARTICLE 5

Les extraits établis dans les conditions prévues aux articles précédents ont la même force probante que ceux délivrés conformément aux règles de droit interne en vigueur dans l'Etat dont ils émanent.

Ils sont acceptés sans légalisation sur le territoire de chacun des États contractants.

#### ARTICLE 6

Sans préjudice des accords internationaux relatifs à la délivrance gratuite des actes de l'état civil, les extraits délivrés en application de la présente Convention donnent lieu à la perception des mêmes droits que les extraits établis en application de la législation interne en vigueur dans l'Etat dont les extraits émanent.

#### ARTICLE 7

La présente Convention ne met pas obstacle à l'obtention d'expéditions littérales d'actes de l'état civil établies conformément à la législation du pays où ces actes ont été dressés ou transcrits.

#### ARTICLE 8

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Conseil Fédéral Suisse.

Il sera dressé de tout dépôt d'instruments de ratification un procès-verbal, dont une copie, certifiée conforme, sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.

#### ARTICLE 9

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour suivant la date du dépôt du deuxième instrument de ratification, prévu par l'article précédent.

Pour chaque État signataire, ratifiant postérieurement la Convention, celle-ci entrera en vigueur le trentième jour suivant la date du dépôt de son instrument de ratification.

#### ARTICLE 10

La présente Convention s'applique de plein droit sur toute l'étendue du territoire métropolitain de chaque État contractant.

Tout État pourra, lors de la signature, de la ratification ou de l'adhésion ou à tout autre moment, par la suite, déclarer par notification adressée au Conseil Fédéral Suisse, que les dispositions de la présente Convention seront applicables à l'un ou plusieurs de ses territoires extramétropolitains, des États ou des territoires dont les relations internationales sont assurées par lui. Le Conseil Fédéral Suisse enverra, par la voie diplomatique, une copie de cette notification, certifiée conforme, à chacun des États contractants. Les dispositions de la présente Convention deviendront applicables dans le ou les territoires désignés dans la notification, le soixantième jour suivant la date à laquelle le Conseil Fédéral Suisse aura reçu ladite notification.

Tout État qui a fait une déclaration conformément aux dispositions de l'alinéa 2 du présent article pourra, par la suite, déclarer à tout moment, par notification adressée au Conseil Fédéral Suisse, que la présente Convention cessera d'être applicable à l'un ou plusieurs des États ou territoires désignés dans la déclaration.

Le Conseil Fédéral Suisse enverra, par la voie diplomatique, une copie certifiée conforme de la nouvelle notification à chacun des États contractants. La Convention cessera d'être applicable au territoire visé le soixantième jour suivant la date à laquelle le Conseil Fédéral Suisse aura reçu ladite notification.

#### ARTICLE 11

Tout État pourra adhérer à la présente Convention. L'Etat désirant adhérer notifiera son intention par un acte qui sera déposé auprès du Conseil Fédéral Suisse. Celui-ci en enverra, par la voie diplomatique, une copie, certifiée conforme, à chacun des États contractants. La Convention entrera en vigueur, pour l'Etat adhérant, le trentième jour suivant la date du dépôt de l'acte d'adhésion.

Le dépôt de l'acte d'adhésion ne pourra avoir lieu qu'après l'entrée en vigueur de la présente Convention en vertu de l'article 9, alinéa 1<sup>er</sup>.

## ARTICLE 12

La présente Convention peut être soumise à des révisions en vue d'y introduire des modifications de nature à la perfectionner.

La proposition de révision sera introduite auprès du Conseil Fédéral Suisse, qui la notifiera aux divers États contractants, ainsi qu'au secrétaire général de la Commission Internationale de l'État Civil.

## ARTICLE 13

La présente Convention aura une durée de dix ans à partir de la date indiquée dans l'article 9, alinéa 1<sup>er</sup>.

La Convention sera renouvelée tacitement de dix ans en dix ans sauf dénonciation.

La dénonciation devra, au moins six mois avant l'expiration du terme, être notifiée au Conseil Fédéral Suisse, qui en donnera connaissance à tous les autres États contractants.

La dénonciation ne produira son effet qu'à l'égard de l'Etat qui l'aura notifiée. La Convention restera en vigueur pour les autres Etats contractants.

En foi de quoi, les représentants soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 27 septembre 1956, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Conseil Fédéral Suisse et dont une copie certifiée conforme sera remise, par la voie diplomatique, à chacun des États contractants.

(Segue-se um anexo do qual apenas é publicada a tradução portuguesa a seguir ao respectivo texto da Convenção, também em português.)

**Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris em 27 de Setembro de 1956 (Convenção n.º 1 da CIEC).**

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da Confederação Suíça e da República Turca, membros da Comissão International do Estado Civil, desejando estabelecer disposições comuns para a emissão de determinadas certidões de registos do estado civil destinadas ao estrangeiro, decidiram concluir, para o efeito, uma convenção e acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.<sup>o</sup>

Se as certidões de registos do estado civil que comprovem o nascimento, o casamento ou o óbito necessitarem de tradução para serem utilizadas no país em que forem exigidas, poderão ser passadas conforme o artigo 4.<sup>o</sup> adiante mencionado e segundo os modelos A, B e C anexos à presente Convenção.

Estas certidões apenas serão facultadas às pessoas que, nos termos da lei interna do país em que o registo foi inscrito ou transcrita, têm legitimidade para obter certidões de cópia integral do mesmo registo.

Para aplicação da presente Convenção, os averbamentos fazem parte dos registos do estado civil.

ARTIGO 2.<sup>o</sup>

Em cada modelo, os dizeres invariáveis, antecipadamente impressos, são redigidos em sete línguas: francês, alemão, inglês, espanhol, italiano, holandês e turco.

Todos os modelos indicam que a certidão é passada nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 3.<sup>o</sup>

Qualquer certidão deverá conter a assinatura e o selo da autoridade que a passou e a data da sua emissão. As informações a fornecer deverão ser inscritas no correspondente espaço do modelo, redigindo-se o texto em caracteres latinos e as datas em números árabes; os meses serão indicados por um número árabe, de acordo com a ordem no ano. Se o teor do registo não permitir o preenchimento de um dos espaços do modelo, será inutilizado por meio de traços.

Apenas se utilizarão os seguintes símbolos:

Para indicar o sexo:

M=sexo masculino.

F=sexo feminino.

Para indicar a dissolução ou a anulação do casamento:

Dm=óbito do marido.

Df=óbito da mulher.

Div=divórcio.

A=anulação.

Estes últimos símbolos serão seguidos da menção da data da dissolução ou da anulação.

ARTIGO 4.<sup>o</sup>

A certidão do registo de nascimento indicará (modelo A):

- a) O lugar do nascimento;
- b) A data do nascimento;
- c) O sexo do registado;
- d) Os apelidos do registado;
- e) O nome próprio do registado;
- f) Os apelidos do pai;
- g) O nome próprio do pai;
- h) Os apelidos de solteira da mãe;
- i) O nome próprio da mãe.

A certidão do registo de casamento indicará (modelo B):

- a) O lugar do casamento;
- b) A data do casamento;
- c) Os apelidos do marido;
- d) O nome próprio do marido;
- e) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade do marido;
- f) O lugar do nascimento do marido;
- g) Os apelidos da mulher;
- h) O nome próprio da mulher;
- i) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade da mulher;
- j) O lugar do nascimento da mulher;
- k) Os averbamentos relativos à dissolução ou anulação do casamento.

A certidão do registo de óbito indicará (modelo C):

- a) O lugar do óbito;
- b) A data do óbito;
- c) Os apelidos do falecido;
- d) O nome próprio do falecido;
- e) O sexo do falecido;
- f) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade do falecido;
- g) O lugar do nascimento do falecido;
- h) O último domicílio do falecido;
- i) Os apelidos e o nome próprio do último cônjuge do falecido;
- j) Os apelidos e o nome próprio do pai do falecido;
- k) Os apelidos e o nome próprio da mãe do falecido.

Além disso, cada Estado contratante tem a faculdade de completar os modelos-tipo anteriormente indicados mediante a junção de espaços suplementares que contenham outras indicações do registo, sob condição de o seu texto ter sido previamente aprovado pela Comissão Internacional do Estado Civil.

#### ARTIGO 5.º

As certidões passadas nos termos dos artigos anteriores têm a mesma força probatória das emitidas segundo as normas do direito interno em vigor no Estado donde emanam.

Essas certidões serão aceites sem legalização no território de cada um dos Estados contratantes.

#### ARTIGO 6.º

Sem prejuízo dos acordos internacionais relativos à emissão gratuita de actos do estado civil, as certidões emitidas nos termos da presente Convenção darão lugar à cobrança dos mesmos encargos devidos pelas certidões emitidas nos termos da lei interna em vigor no Estado de que emanam.

#### ARTIGO 7.º

A presente Convenção não impede a obtenção de certidões de cópia integral de registos do estado civil passadas nos termos da lei do país em que estes registos foram inscritos ou transcritos.

#### ARTIGO 8.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Conselho Federal Suíço.

Para cada depósito de instrumento de ratificação lavrar-se-á uma acta, cuja cópia certificada como conforme será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados signatários.

#### ARTIGO 9.º

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do segundo instrumento de ratificação, previsto no artigo anterior.

Para cada Estado signatário que posteriormente venha a ratificar a Convenção, esta entrará em vigor

no trigésimo dia seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação.

#### ARTIGO 10.º

A presente Convenção aplica-se de pleno direito a todo o território metropolitano de cada Estado contratante.

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, ou ulteriormente, poderá declarar, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que as disposições desta Convenção se aplicam a um, ou vários, dos seus territórios não metropolitanos, a Estados ou a territórios cujas relações internacionais são por ele asseguradas. O Conselho Federal Suíço enviará, por via diplomática, uma cópia certificada como conforme desta notificação a cada um dos Estados contratantes. As disposições desta Convenção tornar-se-ão aplicáveis, no ou nos territórios designados na notificação, no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido aquela notificação.

O Estado que haja feito uma declaração nos termos do segundo parágrafo deste artigo poderá declarar a todo o tempo, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que a presente Convenção deixará de se aplicar a um ou a vários dos Estados ou territórios indicados na declaração.

O Conselho Federal Suíço enviará, por via diplomática, a cada um dos Estados contratantes uma cópia certificada como conforme da nova notificação. A Convenção deixará de aplicar-se ao território visado no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido a referida notificação.

#### ARTIGO 11.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. O Estado que o pretenda notificará a sua intenção mediante documento a depositar junto do Conselho Federal Suíço. Este enviará, por via diplomática, a cada Estado contratante uma cópia certificada como conforme. A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no trigésimo dia seguinte ao do depósito do instrumento de adesão.

O depósito do instrumento de adesão só poderá ser efectuado após a entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do disposto no primeiro parágrafo do artigo 9.º

#### ARTIGO 12.º

A presente Convenção poderá ser submetida a revisões a fim de nela se introduzirem modificações destinadas ao seu aperfeiçoamento.

A proposta de revisão será apresentada ao Conselho Federal Suíço, que a notificará aos diversos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

#### ARTIGO 13.º

A presente Convenção terá uma duração de dez anos a partir da data indicada no primeiro parágrafo do artigo 9.º

A Convenção será renovada tacitamente de dez em dez anos, salvo denúncia.

A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses antes de findo o prazo, ao Conselho Federal



**Lei n.º 35/81**  
de 27 de Agosto

**Defesa da igualdade dos cônjuges  
em acção que implique perda de direitos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Código de Processo Civil e no artigo 1682.º-B do Código Civil, devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções que possam implicar a perda de direitos que só por ambos ou com o consentimento de ambos possam ser alienados, designadamente as acções que tenham por objecto directa ou indirectamente a casa de morada de família.

2 — O disposto no número antecedente aplica-se às acções pendentes em que não haja decisão com trânsito em julgado incompatível com a sua aplicação, cabendo ao juiz ordenar os actos necessários.

Aprovada em 1 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 27 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 14/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexac-

tidão, que assim se rectifica:  
No segundo parágrafo, linha 2, onde se lê «categoria de vila a freguesia» deve ler-se «categoria de vila a freguesias».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 9/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 16 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexac-

tidão, que assim se rectifica:  
No n.º 1.º, n.º 1, alínea a), onde se lê «10 % da média das disponibilidades de caixa em moeda nacional» deve ler-se «10 % da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

Segundo comunicação da Assembleia Regional dos Açores, o Decreto Regional n.º 13/81/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 13 de Julho de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexac-

tidões, que assim se rectificam:  
No quarto parágrafo, linha 3, onde se lê «que visem minorar debilidade de meios» deve ler-se «que visem minorar a debilidade de meios».

No mesmo parágrafo, a linha 3 deverá ser eliminada.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1981. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*, Director dos Serviços Administrativos.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho Normativo n.º 225/81**

O artigo 36.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, estabelece que ao Governo incumbe providenciar no sentido de dotar as freguesias de instalações próprias para o funcionamento da sua sede e respectivos serviços, sem prejuízo das diligências que as freguesias e os municípios possam fazer nesse sentido.

Só no corrente ano o Orçamento Geral do Estado inscreveu, porém, uma verba de 200 000 contos destinada a prosseguir o objectivo referido.

Torna-se assim necessário estabelecer critérios de afectação daquela verba às freguesias carecidas de instalações, que naturalmente terão carácter experimental em 1981 e visarão adequar as necessidades manifestadas às disponibilidades financeiras. O sistema que agora se estabelece será necessariamente revisto e aperfeiçoado no próximo ano, em que os ensinamentos da experiência entretanto adquirida permitirão aperfeiçoar os critérios fixados e, eventualmente, os processos de transferência.

Sendo possível, face ao sistema que agora se estabelece, satisfazer todas as solicitações apresentadas pelos órgãos autárquicos até ao final de Julho de 1981, salienta-se, no entanto, que o apoio financeiro agora concedido pelo Governo complementará e será potenciado pelas diligências que as autarquias interessadas naturalmente desenvolverão.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Serão financiadas no corrente ano, até ao limite de 200 000 contos, as solicitações de apoio financeiro dirigidas à dotação de instalações para as freguesias que respeitem a conclusão de obras em curso, obras novas de construção ou reconstrução de edifícios e aquisição de edifícios, apresentadas na Direcção-Geral de Acção Regional e Local até 30 de Novembro de 1981.

2 — As transferências financeiras para cada freguesia não poderão exceder os limites máximos de 1500 contos ou de 2000 contos, conforme se trate de freguesias rurais ou urbanas, respectivamente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se freguesias urbanas as que se encontram total ou parcialmente integradas em sedes de muni-

cípios ou em aglomerados urbanos com 10 000 ou mais habitantes.

4 — As transferências das verbas relativas a cada uma das freguesias interessadas processar-se-á do seguinte modo:

4.1 — No caso de conclusão de obras em curso, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado mediante a apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, devidamente autenticados pela junta de freguesia interessada e visados pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico correspondente;

4.2 — No caso de realização de obras novas de construção de edifícios, efectuar-se-á o processamento de 25 % do montante que lhes está destinado após a recepção na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia e da câmara municipal interessada comprovativa da existência de projecto de construção aprovado; o remanescente será processado mediante apresentação na Direcção-Geral de Acção Regional e Local de termos de responsabilidade relativos à parte do empreendimento já realizado, autenticados e visados nos moldes referidos em 4.1;

4.3 — Quando se trate de aquisição de edifícios, o processamento financeiro será efectuado após o envio à Direcção-Geral de Acção Regional e Local de declaração da junta de freguesia interessada relativa à celebração de escritura de compra e venda.

5 — A aprovação do projecto de construção referido em 4.2 será efectuada pela câmara municipal correspondente, devendo o acompanhamento das obras ser realizado pelos serviços técnicos municipais ou pelo gabinete de apoio técnico.

6 — A Direcção-Geral de Acção Regional e Local informará as freguesias interessadas do teor dos despachos que recaírem sobre as solicitações de apoio financeiro apresentadas, prestando também todas as informações e esclarecimentos que se revelem adequados.

7 — A utilização das verbas que forem destinadas a cada freguesia deverá efectuar-se até 31 de Dezembro de 1981, com excepção das situações em que os órgãos autárquicos interessados prevejam a continuação da realização de obras em 1982, devendo, neste caso, apresentar uma programação da realização do empreendimento conjuntamente com a solicitação de apoio financeiro.

Ministério da Administração Interna, 31 de Julho de 1981. — O Ministro da Administração Interna, Fernando Monteiro do Amaral.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 725/81  
de 27 de Agosto

O actual Estatuto da Liga dos Combatentes foi aprovado pela Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, subscrita a 29 de Dezembro de 1975 pelo Primeiro-Ministro, na qualidade de gestor da pasta da Defesa Nacional.

No seu artigo 8.º cita-se que constituem a assembleia geral, entre outros, os sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, o que se pretende manter, mas omitiram-se os membros efectivos do conselho supremo que, por lapso, foram englobados nos sócios de honra, o que não são por inerência.

O mesmo artigo, além de contemplar especialmente a representação na assembleia geral das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto, acolhe o critério de as referidas comissões directivas dos núcleos das sedes dos distritos poderem fazer-se representar por mais um dos seus membros, desde que tenha um número de filiados combatentes e de expedicionários superior a 500.

Nos últimos tempos da vigência destas disposições levantou-se a ideia de os núcleos regionais, independentemente da categoria administrativa da localidade da sua sede, disporem na assembleia de um número de votos proporcionado ao quantitativo dos seus filiados eletores. Discutida largamente, tal ideia foi aprovada pela assembleia geral da Liga na sua reunião de 29 de Junho de 1981. Nela foi considerado o acima referido sobre membros do conselho supremo e aproveitou-se para melhorar alguns pormenores do mesmo artigo 8.º ditados por uma experiência de mais de 5 anos.

Vista certidão da acta daquela reunião na parte respeitante ao artigo 8.º do Estatuto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, que o artigo 8.º da Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

**Art. 8.º** A assembleia geral da Liga é constituída:

Pelos membros efectivos do conselho supremo;

Pelos sócios de honra portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatentes ou de expedicionários;

Pelos membros das comissões directivas dos núcleos de Lisboa e do Porto;

Pelos presidentes das comissões directivas ou pelos seus delegados, devidamente credenciados, de todos os demais núcleos regionais previstos no artigo 6.º, sem prejuízo da representação própria dos núcleos que estiverem ligados distritalmente, conforme o previsto no início do § 2.º do mesmo artigo; Por 1 representante de cada um dos núcleos nos regimes previstos no § 5.º, também do artigo 6.º;

Pela presidente do conselho directivo central da secção feminina.

a) As comissões directivas dos núcleos que tenham um número de filiados combatentes e expedicionários superior a 500 podem designar mais um dos seus membros para tomar parte nas assembleias gerais, nelas dispondo de voto; porém, os núcleos de Lisboa e do Porto não são abrangidos por este possível voto adicional;

b) O número de votos que podem emitir os delegados dos núcleos com comissões directivas é, para além do acima prescrito, de mais um

voto suplementar por cada número inteiro de milhares de sócios eletores na plenitude dos seus direitos neles filiados que exceda mil, distribuindo-se os votos suplementares pelos respectivos delegados à assembleia.

§ 1.º A mesa da assembleia geral é constituída por 1 presidente e 2 secretários, sendo aquele designado pelo conselho supremo de entre os seus membros efectivos, mas, na sua falta, assume a presidência o mais antigo dos membros daquele conselho presente na reunião. Os 2 secretários são eleitos trienalmente e reelegíveis.

§ 2.º A convocação da assembleia geral ordinária é obrigatória uma vez em cada ano civil, como regra no 1.º quadrimestre, para apreciação, eventual alteração e aprovação do relatório e contas do ano anterior, oportunamente elaborados e divulgados pela direcção central, e para eleição dos secretários da mesa e dos membros da direcção central e do conselho fiscal, quando haja vacaturas ou termos de mandato, bem como dos sócios que hão-de preencher vagas no conselho supremo.

§ 3.º A assembleia geral ordinária também delibera sobre quaisquer outros assuntos que o presidente inclua na respectiva ordem de trabalhos por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada de entidade com legitimidade para tal.

§ 4.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente:

a) A pedido da direcção central, para resolução de qualquer assunto que deva ser deliberado pela assembleia;

b) Quando o for requerido especificadamente ao presidente da mesa pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral, em termos do número de votos que podem emitir, conforme o previsto no corpo deste artigo;

c) Quando houver que proceder-se a eleições para preenchimento urgente de vacaturas abertas por entidades referidas no § 2.º deste artigo;

d) Quando o for requerido especificamente pelo conselho fiscal.

§ 5.º A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, salvo se estiverem presentes todos os seus membros e unanimemente aprovarem aditamentos.

§ 6.º A assembleia geral, que delibera à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos de excepcional importância ou, expressamente, de alterações deste Estatuto em que as suas deliberações só serão válidas com três quartos de votos dos elementos presentes, poderá validamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Agosto de 1981. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, José Miguel Nunes Anacoreta Correia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Alfândegas  
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Portaria n.º 726/81 de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de camarão, inteiro, congelado, classificado pelo artigo pautal 03.03 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de camarão congelado, cru, sem cabeça e sem casca, e de camarão congelado, cozido, sem cabeça, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que os quantitativos de restituição e demais condições sejam fixados, caso a caso, por despacho ministerial.

3.º Que a empresa que utilizar o regime consagrado na presente portaria fica obrigada à exportação dentro do prazo de seis meses, a contar da data da importação da matéria-prima.

4.º Que constitui transgressão fiscal, punida com a multa de 2000 contos, acrescida da proibição de usufruir do regime de draubaque, pelo período de cinco anos, o incumprimento do determinado no número antecedente.

5.º Que seja revogada a Portaria n.º 506/79, de 7 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, Alípio Barrosa Pereira Dias, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Portaria n.º 727/81 de 27 de Agosto

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, criar no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 64/79, de 10 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra C, que será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, 12 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, João António de Moraes Leitão. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Portaria n.º 728/81

de 27 de Agosto

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

## (Criação)

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em:

a) Literaturas Clássicas, com três áreas de especialização:

- I) Literatura Grega;
- II) Literatura Latina;
- III) Literaturas Comparadas;

b) Linguística Portuguesa Histórica;

c) Linguística Portuguesa Descritiva;

d) Literatura Portuguesa;

e) Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa;

f) Literatura Francesa;

g) Estudos Anglo-Americanos, com quatro áreas de especialização:

- I) Literatura Inglesa;
- II) Linguística Inglesa;
- III) Cultura Inglesa;
- IV) Literatura e Cultura Norte-Americanas;

h) Filosofia, com sete áreas de especialização:

- I) História da Filosofia;
- II) Metafísica e Antropologia;
- III) Filosofia do Conhecimento e Epistemologia;
- IV) Filosofia da Linguagem e Lógica;
- V) Filosofia da Cultura;
- VI) Filosofia Social e Política;
- VII) Filosofia e Cultura em Portugal;

i) Geografia Humana e Planeamento Regional;

j) Geografia Física e Regional.

2.º

## (Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por cursos, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

## (Estrutura curricular)

A estrutura curricular dos cursos é a descrita nos anexos I a X da presente portaria.

4.º

## (Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

5.º

## (Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a X ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula nos cursos os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou legalmente equivalentes, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

## (`Numerus clausus`)

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

7.º

## (Critério de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 8.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 6.º, n.º 2, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondente ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente n.º 7.º será feita pelo conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

**(Regime geral)**

As regras de matrícula e inscrição e, bem assim, o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação, para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

**(Calendário)**

Os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

**(Dispensa das provas complementares de doutoramento)**

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor nas especialidades indicadas nos anexos I a X.

Ministério da Educação e Ciência, 10 de Agosto de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo*.

**ANEXO I**

**Mestrado em Literaturas Clássicas**

1 — Área científica do curso:

Literaturas Clássicas.

2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

I — Comuns a todas as áreas de especialização:

a) Problemática de Literatura .....	6
b) Linguística .....	
c) Cultura .....	
d) Filosofia .....	
e) História .....	
f) Metodologia Científica .....	4

II — Área de especialização em Literatura Grega:

a) Literatura Grega .....	5
b) Literatura Latina .....	
c) Literaturas Modernas .....	5

III — Área de especialização em Literatura Latina:

a) Literatura Latina .....	5
b) Literatura Grega .....	
c) Literaturas Modernas .....	5

IV — Área de especialização em Literaturas Comparadas:

a) Literaturas Modernas .....	} 5 unidades
b) Literatura Grega .....	
c) Literatura Latina .....	

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Filologia Clássica;
- b) Línguas e Literaturas Clássicas.

5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

a) Área de especialização em Literatura Grega:  
Literatura Grega;

b) Área de especialização em Literatura Latina:  
Literatura Latina;

c) Área de especialização em Literaturas Comparadas:  
A fixar caso a caso pelo conselho científico face ao plano de estudos do curso seguido por cada candidato.

**ANEXO II**

**Mestrado em Linguística Portuguesa Histórica**

1 — Área científica do curso:

Linguística Portuguesa Histórica.

2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

I — Obrigatória:

Linguística Portuguesa Descritiva .....	8
---	---

II — Opcionais:

a) Linguística Portuguesa .....	} 8
b) Linguística Românica .....	
c) Linguística Geral .....	
d) Linguística Aplicada .....	

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Filologia Românica;
- b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos portugueses).

5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

- a) Linguística Portuguesa.

**ANEXO III**

**Mestrado em Linguística Portuguesa Descritiva**

1 — Área científica do curso:

Linguística Portuguesa Descritiva.

2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

I — Obrigatória:

Linguística Portuguesa Descritiva .....	8
---	---

II — Opcionais:

a) Linguística Portuguesa .....	} 8
b) Linguística Românica .....	
c) Linguística Geral .....	
d) Linguística Aplicada .....	

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:  
 a) Filologia Romântica;  
 b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos portugueses).
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
 a) Linguística Portuguesa.

## ANEXO IV

## Mestrado em Literatura Portuguesa

- 1 — Área científica do curso:  
 Literatura Portuguesa.
- 2 — Duração normal do curso:  
 Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:  
 I — Obrigatórias:  
 a) Problemática da Leitura Literária ... 4  
 b) Literatura Portuguesa ..... 8
- II — Opcionais:  
 a) Problemática da Leitura Literária ...  
 b) Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa } (a) 4  
 c) Literatura Francesa .....
- (a) Para cada aluno poderá ser determinado que as quatro unidades de crédito sejam obtidas na área II, alínea a).

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 5.º:  
 a) Filologia Romântica;  
 b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos portugueses).
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
 a) Literatura Portuguesa.

## ANEXO V

## Mestrado em Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa

- 1 — Área científica do curso:  
 Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa.
- 2 — Duração normal do curso:  
 Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:  
 I — Obrigatórias:  
 a) Problemática da Leitura Literária ... 4  
 b) Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa ..... 8
- II — Opcionais:  
 a) Problemática da Leitura Literária ....  
 b) Literatura Portuguesa ..... } (a) 4  
 c) Literatura Francesa .....
- (a) Para cada aluno poderá ser determinado que as quatro unidades de crédito sejam obtidas na área II, alínea a).
- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:  
 a) Filologia Romântica;  
 b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos portugueses).
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
 a) Literatura Brasileira.

## ANEXO VI

## Mestrado em Literatura Francesa

- 1 — Área científica do curso:  
 Literatura Francesa.
- 2 — Duração normal do curso:  
 Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:  
 I — Obrigatórias:  
 a) Problemática da Leitura Literária ...  
 b) Literatura Francesa ..... } 4
- II — Opcionais:  
 a) Problemática da Leitura Literária ...  
 b) Literatura Brasileira e Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa } (a) 4  
 c) Literatura Portuguesa .....
- (a) Para cada aluno poderá ser determinado que as quatro unidades de crédito sejam obtidas na área II, alínea a).
- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:  
 a) Filologia Romântica;  
 b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com estudos franceses).
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:  
 a) Literatura Francesa.

## ANEXO VII

## Mestrado em Estudos Anglo-Americanos

- 1 — Área científica do curso:  
 Estudos Anglo-Americanos.
- 2 — Duração normal do curso:  
 Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:  
 3.1 — Área de especialização em Literatura Inglesa:  
 I — Obrigatória:  
 a) Literatura Inglesa ..... 8
- II — Opcionais:  
 a) Literatura Inglesa .....  
 b) Linguística Inglesa .....  
 c) Cultura Inglesa ..... } 8  
 d) Literatura e Cultura Norte-Americanas }
- 3.2 — Área de especialização em Linguística Inglesa:  
 I — Obrigatória:  
 a) Linguística Inglesa ..... 8
- II — Opcionais:  
 a) Linguística Inglesa .....  
 b) Literatura Inglesa .....  
 c) Cultura Inglesa ..... } 8  
 d) Literatura e Cultura Norte-Americanas }
- 3.3 — Área de especialização em Cultura Inglesa:  
 I — Obrigatória:  
 a) Cultura Inglesa ..... 8
- II — Opcionais:  
 a) Cultura Inglesa .....  
 b) Literatura Inglesa .....  
 c) Linguística Inglesa ..... } 8  
 d) Literatura e Cultura Norte-Americanas }

## 3.4 — Área de especialização em Literatura e Cultura Norte-Americanas:

I — Obrigatória:

a) Literatura e Cultura Norte-Americanas	8
--	---

II — Opcionais:

a) Literatura e Cultura Norte-Americanas	8
b) Cultura Inglesa .....	
c) Literatura Inglesa .....	

d) Linguística Inglesa .....

## 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Filologia Germânica;  
b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com inglês).

## 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

- a) Literatura Inglesa;  
b) Literatura Norte-Americana;  
c) Linguística Inglesa.

## ANEXO VIII

## Mestrado em Filosofia

## 1 — Área científica do curso:

Filosofia.

## 2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

## 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

3.1 — A área de especialização em que é conferido o grau é definida pela dissertação.

3.2 — Para qualquer área de especialização, as áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso são as seguintes:

a) Metodologia do Trabalho Filosófico .....	4
b) História da Filosofia .....	
c) Metafísica e Antropologia .....	
d) Filosofia do Conhecimento e Epistemologia .....	
e) Filosofia da Linguagem e Lógica .....	
f) Filosofia da Cultura .....	
g) Filosofia Social e Política .....	
h) Filosofia e Cultura em Portugal .....	

12

## 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Filosofia.

## 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

Serão definidas caso a caso pelo conselho científico face ao plano de estudos do curso seguido por cada candidato; Caso o candidato seja titular do grau de mestre, será considerada igualmente a área sobre que incidiu a dissertação.

## ANEXO IX

Mestrado em Geografia Humana  
e Planeamento Regional e Local

## 1 — Área científica do curso:

Geografia Humana e Planeamento Regional e Local.

## 2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

## 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

I — Obrigatórias:

a) Geografia Humana .....	6
b) Desenvolvimento e Planeamento Regional e Local .....	8

II — Opcionais:

a) Gestão Regional e Local .....	4
b) Análise Regional e Local .....	

II — Estágio numa das áreas I, alíneas a) ou b), ou II, alínea a) .....	2
---	---

## 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Geografia.

## 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

- a) Geografia Humana.

## ANEXO X

## Mestrado em Geografia Física e Regional

## 1 — Área científica do curso:

Geografia Física e Regional.

## 2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

## 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Geomorfologia .....	6
b) Climatologia .....	6
c) Geografia Regional .....	6

## 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Geografia.

## 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:

- a) Geografia Física.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Decreto-Lei n.º 248/81

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho, o Decreto-Lei n.º 490-D/79, de 19 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 254/80, de 25 de Julho, vieram criar um conjunto de facilidades para pagamento das dívidas ao Fundo de Desemprego.

Tais medidas permitiram a regularização de inúmeros débitos, sem criar dificuldades de ordem financeira que viessem pôr em risco os postos de trabalho, pelo que se afigura útil conceder ainda uma última oportunidade àqueles contribuintes cuja situação perante o Fundo de Desemprego não foi entretanto regularizada.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego poderá conceder aos contribuintes que tenham em débito quotizações e taxa de compensação pela mora à data da publicação do presente diploma o seu pagamento em prestações.

2 — O pagamento do débito global poderá ser realizado num máximo de 60 prestações mensais iguais.

3 — O pagamento em prestações deverá ser requerido pelos contribuintes no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego poderá solicitar aos contribuintes elementos para apreciação da sua situação económico-financeira.

2 — No momento da concessão das facilidades referidas no artigo anterior, será aplicada uma taxa fixa de 1 % de juro de mora multiplicada pelo número de prestações concedidas, incidindo aquele juro apenas sobre as quotizações em débito.

3 — Os despachos que recaírem sobre os requerimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior serão comunicados, por escrito, aos contribuintes e, no caso de concessão, fixarão o número e montante de prestações.

Art. 3.º — 1 — A concessão de facilidades no pagamento em prestações dos débitos ao Fundo de Desemprego será condicionada ao pagamento pontual das quotizações vincendas.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação determina o imediato vencimento de todas as restantes.

3 — Os contribuintes a quem tenha sido concedido o pagamento em prestações dos débitos ao Fundo de Desemprego deverão fazer prova, mensalmente, do cumprimento do plano de amortização.

Art. 4.º Competem aos serviços das regiões autónomas que têm a seu cargo a gestão do Fundo de Desemprego as atribuições referidas nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, respeitantes aos débitos ao Fundo de Desemprego e resultantes das relações jurídico-laborais estabelecidas naquelas regiões.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Conselho de Inspecção de Jogos

#### Decreto-Lei n.º 249/81

de 27 de Agosto

O funcionamento das zonas de jogo temporário tem, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, a duração de seis meses consecutivos por ano.

O Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro, veio permitir, com carácter transitório, o alargamento daquele período de funcionamento, encontrando-se as referidas zonas de jogo a ser exploradas durante doze meses, em vez dos seis a que os respectivos contratos de concessão dão direito.

Através do Decreto-Lei n.º 474/80, de 14 de Outubro, foi já transformada em permanente a zona de jogo temporário da Figueira da Foz, encontrando-se, neste momento, também em relação às de Espinho e da Póvoa de Varzim, estabelecidas as condições que

permitem, nos termos do presente diploma, conferir-lhes a classificação de zonas de jogo permanente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim passam, para todos os efeitos legais, a zonas de jogo permanente.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior fica dependente das alterações a introduzir nos respectivos contratos de concessão, em termos a definir pelo Governo, que regulamentará igualmente as novas obrigações a que ficam sujeitas as empresas concessionárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Decreto Regulamentar n.º 40/81

de 27 de Agosto

A passagem a permanentes das zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim determinada pelo Decreto-Lei n.º 249/81, de 27 de Agosto, ficou dependente, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma legal, das alterações a introduzir nos respectivos contratos de concessão, em termos a definir pelo Governo, o que é feito no presente decreto.

Para além da definição das novas obrigações a assumir pelas empresas concessionárias das citadas zonas de jogo, como contrapartida da mudança do regime de exploração dos casinos, aproveita-se a oportunidade para reformular ou substituir, por outras de maior interesse turístico, algumas das obrigações decorrentes dos actuais contratos de concessão respeitantes às mesmas zonas de jogo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim ficam obrigadas a entregar ao Fundo de Turismo e às Câmaras Municipais de Espinho e da Póvoa de Varzim, respectivamente, 6 % e 1 % sobre metade dos lucros brutos dos jogos e das receitas provenientes da emissão de cartões e da venda de bilhetes de acesso às salas de jogos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — As importâncias entregues ao Fundo de Turismo poderão ser destinadas, enquanto se justificar, a subsidiar a formação profissional no sector do turismo, em termos a definir, anualmente, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, constituindo o eventual remanescente receita do mesmo Fundo.

3 — As Câmaras Municipais de Espinho e da Póvoa de Varzim utilizarão preferencialmente as importâncias recebidas na concessão de subsídios para execução de estudos, projectos ou obras a efectuar nas respectivas circunscrições municipais.

Art. 2.<sup>º</sup> — 1 — A empresa concessionária da zona de jogo de Espinho ficará obrigada a construir, com o investimento mínimo de 250 000 contos, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, um hotel, com o mínimo de 100 quartos, que satisfaça os requisitos necessários para ser classificado como hotel de, pelo menos, 4 estrelas, a localizar num raio de 20 km de Espinho, de acordo com a Secretaria de Estado do Turismo, do qual assegurará a exploração durante o período da concessão.

2 — A empresa ficará ainda obrigada, em substituição das obrigações assumidas nos termos dos n.<sup>os</sup> 7 e 9 da cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de concessão, publicado no *Diário do Governo*, 3.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 91, de 18 de Abril de 1974, a:

- a) Entregar ao Oporto Golf Club a importância de 5000 contos, exclusivamente destinada à realização das obras de beneficiação do edifício da sua sede;
  - b) Contribuir com a verba de 27 000 contos para a construção, em Espinho, de um estádio municipal para a prática de desportos, incluindo futebol, importância que deverá ser posta à disposição da Câmara Municipal de Espinho, mediante guias a emitir pela secretaria do Conselho de Inspecção de Jogos, logo que seja adjudicada a obra.

Art. 3.º A empresa concessionária da zona de jogo da Póvoa de Varzim ficará obrigada, em substituição das obrigações que havia assumido nos termos dos n.ºs 19 a 23 da cláusula 4.ª do respectivo contrato de concessão, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975, ao seguinte:

- a) Assegurar a construção, com o investimento mínimo de 100 000 contos, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, de um campo de golfe de 18 buracos e com características internacionais, integrado num Country Club, no Norte do País, em local a aprovar pela Secretaria de Estado do Turismo;
  - b) Assegurar a construção, com o investimento mínimo de 350 000 contos, no prazo de três anos sobre a data da aprovação do projecto definitivo, de 2 hotéis no Norte do País, em locais a aprovar pela Secretaria de Estado do Turismo, com o mínimo de 180 quartos no conjunto e satisfazendo os requisitos necessários para serem classificados um como de 3 estrelas e o outro como de 4 estrelas, pelo menos;
  - c) Assegurar a construção, com o investimento mínimo de 100 000 contos, no prazo de dois anos após a aprovação do projecto definitivo, de um centro de congressos junto ao Hotel Vermar, na Póvoa de Varzim;
  - d) Assegurar a construção, com o investimento mínimo de 45 000 contos, até 31 de Dezembro de 1987, de um campo de tiro, com características internacionais, no Norte do País, em local a aprovar pela Secretaria de Estado do Turismo;
  - e) Assegurar a construção, com o investimento mínimo de 1000 contos, até 31 de Dezembro de 1982, de um campo de ténis, com bancada

para assistência, junto ao Hotel Vermar,  
na Póvoa de Varzim;

- f) Assegurar a realização, com o investimento mínimo de 10 000 contos, até 31 de Dezembro de 1987, de obras de beneficiação no Grande Hotel da Póvoa de Varzim;
  - g) Assegurar a ampliação, com o investimento mínimo de 42 000 contos, até 31 de Dezembro de 1987, da Estalagem de São Félix, em Laundos, com mais 42 quartos;
  - h) Assegurar a elaboração dos projectos para a construção de um novo casino na Póvoa de Varzim, neles investindo um mínimo de 30 000 contos, com as características a definir pela Secretaria de Estado do Turismo, depois de aprovado o plano de urbanização da cidade, onde se destine um local para implantação daquele edifício, sob pena de, não sendo esses projectos elaborados, dar a essa verba a utilização que venha a ser determinada pela Secretaria de Estado do Turismo;
  - i) Promover, com o investimento mínimo de 30 000 contos, até 31 de Dezembro de 1987, um melhor aproveitamento turístico da ilha da Boega, no rio Minho, através da realização de empreendimentos de animação, designadamente desportiva, que mereçam a aprovação da Secretaria de Estado do Turismo;
  - j) Subsidiar o aproveitamento turístico de fortalezas existentes na região da Costa Verde, de acordo com as indicações da Secretaria de Estado do Turismo, no montante de 40 000 contos;
  - j) Subsidiar o aproveitamento turístico de fortaleza Diminuído Intelectual para apoio das suas iniciativas e a Santa Casa da Misericórdia da Póvoa de Varzim para custear despesas com a criação de um centro de estudos relacionados com a *paramyloid* e tratamento dos respectivos doentes com a verba de 20 000 contos, fazendo entrega a cada uma das mencionadas instituições, mediante guias a emitir pela secretaria do Conselho de Imprensa de Jogos, de: em 1982 e 1983, 1000 contos; em 1984, 2000 contos, e em 1985 e 1986, 3000 contos.

Art. 4.º As obrigações decorrentes dos n.os 9, 11 e 12 da cláusula 4.ª do contrato de concessão da zona de jogo da Póvoa de Varzim serão revistas nos seguintes termos:

- a) As obras de ampliação, remodelação e beneficiação, bem como de reequipamento do actual casino, serão executadas até 31 de Dezembro de 1983, com o investimento mínimo de 150 000 contos, de acordo com o projecto designado por «3.ª versão», com as alterações, a aprovar pela Secretaria de Estado do Turismo, que se considerem necessárias para a melhor funcionalidade do edifício, mantendo-se, na medida do possível, a actual fachada;
  - b) O parque de turismo, a concluir até 31 de Dezembro de 1984, com o investimento mínimo de 70 000 contos, deverá utilizar

uma área mínima de 6 ha e satisfazer os requisitos necessários para ser classificado como parque de campismo de 4 estrelas;

- c) Os 500 fogos a cuja construção a empresa concessionária ficou obrigada, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 140/75, de 19 de Março, e do n.º 12 da cláusula 4.ª do contrato de concessão, serão destinados a famílias de fracos recursos financeiros, em regime de arrendamento ou de venda, e neles será efectuado o investimento mínimo de 500 000 contos e assegurado o ritmo de construção, com as correspondentes infra-estruturas urbanísticas e equipamento comum de apoio, de 50 fogos em 1981, de 70 fogos em cada um dos anos de 1982 a 1984 e de 80 fogos em cada um dos anos de 1985 a 1987, mediante uma repartição de 290 fogos pelo município da Póvoa de Varzim e de 210 pelo município de Vila do Conde, de acordo com o programa que será proposto pela concessionária e aprovado pelo Conselho de Inspecção de Jogos.

Art. 5.º — 1 — Nos casos de arrendamento dos fogos referidos na alínea c) do artigo anterior, as respectivas rendas serão fixadas, de acordo com o regime legal de renda limitada, pelos Serviços Municipais de Habitação ou, não existindo, pelo Fundo de Fomento da Habitação.

2 — Nos casos de venda, o respectivo preço não poderá ser superior ao do custo, avaliado, segundo o critério do preço de reposição, no momento da sua conclusão, por uma comissão constituída por representantes do Conselho de Inspecção de Jogos, do Fundo de Fomento da Habitação e da empresa concessionária.

Art. 6.º Os aumentos de verbas relativos às obrigações legais e convencionais das empresas concessionárias previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 489/79, de 19 de Dezembro, cessam com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Art. 7.º As empresas concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim pagarão, para efeitos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, uma quota-parte correspondente ao triplo do capital social mínimo exigido pelo artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 8.º — 1 — O prazo para apresentação das propostas de localização dos empreendimentos mencionados no n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas a) a c) do artigo 3.º é de três meses sobre a data em que forem formalizadas as alterações contratuais decorrentes deste diploma e de seis meses, a contar da data da aprovação da localização, para aquisição dos respectivos terrenos ou para apresentação do pedido de declaração de utilidade pública urgente para efeitos de expropriação, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2 — O prazo para apresentação dos anteprojetos é de nove meses a contar da aprovação da localização e de doze meses, após a aprovação daqueles, para apresentação dos projectos definitivos.

3 — O prazo para apresentação dos projectos de especialidades é de seis meses após a aprovação do projecto definitivo.

Art. 9.º O prazo para apresentação dos anteprojetos do empreendimento a que alude a alínea d) do artigo 3.º e da realização das obras referidas nas alíneas f), g) e i) do mesmo artigo termina em 31 de Dezembro de 1983, sendo de seis meses, a contar da data da aprovação dos anteprojetos, para apresentação dos projectos definitivos.

Art. 10.º As empresas concessionárias poderão beneficiar, para efeitos de financiamento dos empreendimentos que constituem suas obrigações, das linhas de crédito destinadas a realizações de carácter turístico.

Art. 11.º — 1 — As importâncias com destino ao Fundo de Turismo a que alude o n.º 1 do artigo 1.º serão pagas, até ao dia 15 de cada mês, nas Tesourarias da Fazenda Pública de Espinho e da Póvoa de Varzim, mediante guias, emitidas em quadruplicado pela secretaria do Conselho de Inspecção de Jogos, a enviar às repartições de finanças daqueles municípios.

2 — As importâncias com destino às Câmaras Municipais de Espinho e da Póvoa de Varzim serão pagas, até ao dia 15 de cada mês, nas respectivas Tesourarias, mediante guias a emitir pela secretaria do Conselho de Inspecção de Jogos e a registar nas secretarias das mesmas Câmaras.

3 — Não sendo efectuados os pagamentos das importâncias a que aludem os números anteriores, seguir-se-ão, conforme os casos, o processo de cobrança coerciva previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 912 ou o estabelecido para as dívidas às autarquias locais.

Art. 12.º As alterações dos contratos de concessão das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim decorrentes do presente diploma serão formalizadas através de escrituras públicas, a celebrar nos termos previstos para os contratos de concessão da exploração das zonas de jogo, em que outorgará o Ministro do Comércio e Turismo em representação do Governo.

Art. 13.º As referidas concessionárias apresentarão ao Conselho de Inspecção de Jogos, no prazo de 15 dias a partir da data da publicação do presente diploma, declarações respeitantes ao planeamento anual dos valores dos investimentos que, por força deste diploma, se obrigam a executar, com vista ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alexandre de Azereedo Vaz Pinto.*

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.